



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Setor de Administração Federal Sul - SAFS, Qd 2 Lt 3  
Edifício Adail Belmonte  
Brasília - DF - CEP: 70070-600  
Telefone: (61) 3366-9100  
www.cnmp.mp.br

## SUMÁRIO

Plenário.....	1
Corregedoria Nacional.....	3

## PLENÁRIO

### ACÓRDÃO DE 8 DE JUNHO DE 2021

#### PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº 1.00703/2021-15

RELATOR: Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr.

REQUERENTE: Associação Cearense do Ministério Público – ACMP

ADVOGADO DA REQUERENTE: Matheus Andrade Braga (OAB/CE nº 40.495) REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Ceará (MP/CE)

E M E N T A PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. ENTIDADE DE CLASSE. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. NECESSIDADE DE REGULAMENTAR O PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE SUPLEMENTAR DOS MEMBROS DO MP/CE. ATO NORMATIVO MP/CE INSTITUIDOR DO PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE.

1. Procedimento de Controle Administrativo instaurado a requerimento da Associação Cearense do Ministério Público (ACMP) em face do Ministério Público do Estado do Ceará, no qual se postulou que este Conselho Nacional do Ministério Público determinasse ao requerido a efetiva regulamentação do Programa de Assistência à Saúde Suplementar aos membros do MP/CE, nos termos da Resolução nº 223, 16 de dezembro de 2020.

2. O CNMP editou a Resolução nº 223, de 16 de dezembro de 2020, com o objetivo de regulamentar o “programa de assistência à saúde suplementar para membros e servidores do Ministério Público brasileiro. O art. 6º do ato normativo previu o dever de os órgãos ministeriais adequarem seus respectivos programas aos termos dessa resolução.

3. O MP/CE instituiu o Programa de Assistência à Saúde Suplementar em favor de seus membros por meio do Ato Normativo MP/CE nº 162, 10 de março de 2021, mas não o regulamentou. Fato incontroverso. Pretensão da entidade de classe em ordem a que se discipline o ato normativo nas bases da Resolução CNMP nº 223/2020.4. A alegação de inexistência de dotação orçamentária específica traduz justa causa para que não se implemente imediatamente o programa, ou, para que se suspenda a execução deste. Fundamento que não afasta o dever de regulamentar, no âmbito do órgão ministerial, a Resolução nº 223/2020 e o Ato Normativo MP/CE nº 162/2021.

5. Procedimento de Controle Administrativo julgado procedente para determinar efetivo cumprimento à Resolução CNMP nº 223/2020 e para determinar que se discipline o Programa de Assistência à Saúde Suplementar instituído pelo Ato Normativo MP/CE nº 162/2021.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público:

a) por unanimidade, em julgar o presente Procedimento de Controle Administrativo PROCEDENTE, nos termos do voto do relator;

b) por maioria, em fixar o prazo de 10 dias, após a aprovação da lei orçamentária anual de 2022 pela assembleia legislativa para que o Ministério Público do Estado do Ceará discipline o Programa de Assistência à Saúde Suplementar instituído pelo Ato Normativo PGJ nº 162, de 10 de março de 2021, nos termos da divergência inaugurada pelo Corregedor Nacional, Conselheiro Rinaldo Reis, vencidos o relator, o Conselheiro Luciano Maia, a Conselheiras Sandra Krieger e a Conselheira Fernanda Marinela, que fixavam o prazo de 90 dias para que o Ministério Público do Estado do Ceará disciplinasse a matéria.

Brasília/Distrito Federal, 08 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)

OTAVIO LUIZ RODRIGUES JR.

Conselheiro Relator

#### DECISÃO DE 10 DE JUNHO DE 2021

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.00636/2021-84

RELATOR: Conselheiro Marcelo Weitzel Rabello de Souza

REQUERENTE: Procuradoria da República – São Paulo

REQUERIDO: Ministério Público do Estado de São Paulo

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. ATRIBUIÇÃO RECONHECIDA PELO SUSCITADO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO.

ARQUIVAMENTO MONOCRÁTICO.

#### DECISÃO

Trata-se de Conflito de Atribuições entre o Ministério Público Federal, suscitante, e o Ministério Público do Estado de São Paulo, suscitado.

(...)

É relatório. Decido.

Haja vista o reconhecimento da atribuição pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, órgão suscitado, para atuar na Peça de Informação PJPP nº 66.0695.000039412017-7, verifica-se a perda superveniente do objeto do presente conflito.

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO deste Conflito de Atribuições, com fundamento no art. 43, IX, b, do Regimento Interno do CNMP1, em razão da perda superveniente do objeto.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília/Distrito Federal, 10 de junho de 2021.

MARCELO WEITZEL RABELLO DE SOUZA

Conselheiro Relator

## CORREGEDORIA NACIONAL

DECISÕES DE 15 DE JUNHO DE 2021

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.01058/2020-02

RECLAMANTE: PAULO AUGUSTO DONATTI NOTHEN

RECLAMADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Conclusão: (...)

Ante o exposto, propõe-se o conhecimento do recurso de embargos de declaração interposto, e no mérito, sua rejeição.

Brasília-DF, 15 de junho de 2021.

LINDOMAR TIAGO RODRIGUES

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público

Decisão:

Trata-se de embargos de declaração opostos por PAULO AUGUSTO DONATTI NOTHEN contra a decisão monocrática que promoveu o arquivamento da reclamação disciplinar em epígrafe identificada.

Os requisitos recursais de admissibilidade foram preenchidos conforme a manifestação retro do Membro Auxiliar.

Ante o exposto, acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional retro, adotando-o como razões de decidir, para determinar o seguinte:

- a) o conhecimento do presente recurso de embargos de declaração;
- b) no mérito, sua rejeição, nos termos do artigo 156, § 3º, do Regimento Interno do CNMP, mantendo-se a decisão impugnada pelos seus próprios fundamentos;
- c) a intimação, preferencialmente pelo Sistema ELO, da parte embargante.

Publique-se, registre-se e intímese.

Brasília-DF, 15 de junho de 2021.

RINALDO REIS LIMA

Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00798/2021-02

RECLAMANTE: FÁBIO RANGEL NUNES DE OLIVEIRA

RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, KLÉBER VALADARES COELHO JÚNIOR

Conclusão: (...)

Ante o exposto, propõe-se o seguinte:

- a) o indeferimento da decretação do sigilo postulado;
- b) a cientificação, via sistema ELO, da parte reclamante, Fábio Rangel Nunes de Oliveira.

Brasília-DF, 15 de junho de 2021.

SAULO JERÔNIMO LEITE BARBOSA DE ALMEIDA

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público

Decisão:

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional retro, adotando-o como razões

de decidir, para determinar o seguinte:

- a) o indeferimento da decretação do sigilo postulado;
- b) a cientificação, via sistema ELO, da parte reclamante, Fábio Rangel Nunes de Oliveira, acerca desta decisão.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Brasília-DF, 15 de junho de 2021.

RINALDO REIS LIMA

Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00741/2021-96

RECLAMANTE: CRISTIANO ZANIN MARTINS

ADVOGADOS: VALESKA TEIXEIRA Z. MARTINS (OAB/SP 153.720), MARIA DE LOURDES LOPES (OAB/SP 77.513), VICTOR LUGAN R. CHEN (OAB/SP 448.673) E GUILHERME QUEIROZ GONÇALVES (OAB/DF 37.961)

RECLAMADOS: MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Conclusão: (...)

Ante o exposto, propõe-se o conhecimento do recurso de embargos de declaração oposto, e no mérito, sua rejeição.

Brasília-DF, 15 de junho de 2021.

MANOEL VERIDIANO

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público

Decisão:

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte reclamante contra a decisão monocrática que houve por bem indeferir o pedido de liminar formulado.

Os requisitos recursais de admissibilidade foram preenchidos conforme a manifestação retro do Membro Auxiliar.

Acolho, portanto, a manifestação do Membro Auxiliar e mantenho a decisão impugnada pelos seus próprios fundamentos. Ante o exposto, determino o seguinte:

- a) o conhecimento do presente recurso de embargos de declaração; e
- b) no mérito, sua rejeição, nos termos do artigo 156, § 3º, do Regimento Interno do CNMP.

Brasília-DF, 15 de junho de 2021.

RINALDO REIS LIMA

Corregedor Nacional do Ministério Público